ACÓRDÃO - AC00 - 2073/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1961/2020
PROTOCOLO	: 2024002
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
REQUERENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: 1. MARINA BARBOSA MIRANDA OAB-MS 21.092; 2. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTAS – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – RESCISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. A demonstração do correto processamento dos estágios da despesa, em consonância com os requisitos legais, não mais persistindo o vício apontado em relação à execução contratual, permite a declaração da regularidade da execução financeira do contrato administrativo, não havendo que se falar em sanção ao responsável.
2. Verificado, no caso em concreto, que a contratação foi declarada lícita, ocorrendo apenas o atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas (atraso de 114 dias) que não ocasionou prejuízo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, é cabível afastar a multa aplicada pela intempestividade e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa da documentação.
3. Procedência do pedido de revisão, para o fim de rescindir a decisão revisada, e, por consequência, proferir nova decisão, julgando pela regularidade da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo, excetuada a intempestividade na remessa dos documentos, e regularidade da execução financeira, dando quitação responsável, bem como emitir a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Aluizio Cometki Sao Jose**, para desconstituir a **Decisão Singular DSG-G.RC-**

10893/2018, para decidir pela Regularidade da execução financeira, constante do item II e excluir os itens “III” e “IV”, afastando a multa aplicada e, por consequência, proferir uma nova decisão, nos termos do §3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, nos seguintes termos: a)Pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 32/14 e do 1º Termo Aditivo celebrado entre a Prefeitura de Coxim e a microempresa Arivania Maria da Silva **Lima** , excetuada a intempestividade na remessa dos documentos, a) Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 32/14 e do 1º Termo Aditivo a) Dar **quitação** ao Sr. **Aluizio Cometki São José** III- Pela **revogação** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido, IV- **Recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; V - Pela ***intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Aluizio Cometki São José** (CPF nº 932.772.611-15), Ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-10893/2018**, prolatada nos Autos TC/10723/2014, que assim decidiu:

> *I- Pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 32/14 e do 1º Termo Aditivo celebrado entre o Município de Coxim/MS e a microempresa Arivania Maria da Silva Lima, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, excetuada a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;*
>
> *II- Pela **irregularidade** da execução financeira, uma vez que o total empenhado não foi liquidado, restando saldo a ser anulado, bem como o valor pago foi menor do que o valor liquidado, confrontando totalmente as disposições legais, restando inconsistente a prestação de contas em desconformidade com o que determinam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64;*
>
> *III- Pela **aplicação de multa** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída: a) 100 (cem) UFERMS pela prática da irregularidade acima apontada, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12; b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12.*
>
> *(…)*

Foi formulado o presente Pedido de Revisão, com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 juntando novos documentos referentes à execução financeira.

Alega que tais documentos demonstram inequivocadamente que não existem mais fundamentos que levam à declaração de irregularidade da execuação financeira do Contrato Adminsitrativo nº 32/2014, requerento, portanto, o afastamento da sanção imposta no valor equivalente à 100 (cem) UFERMS.

Requer, ainda, a exclusão da multa imposta no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS, no que diz respeito à intempestividade no envio de documentos à essa

Corte de Contas, tendo em vista que referida remessa extemporânea não acarretou qualquer prejuízo à Administração Pública.

Por fim, pugna pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2014, bem como pelo afastamento da multa imposta.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3745/2020 (Peça 5).

Os Autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação, que examinou os documentos acostados e emitiu a Análise ANA-DFE-5357/2021 (Peça 12), manifestando-se pela procedência parcial do pedido de revisão, para que seja declarada a regularidade da execução financeira contratual, mantendo-se apenas a multa aplicada em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Constas.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR-4ª PRC-9701/2021 (Peça 13), opinou pelo conhecimento e parcial provimento, no sentido de que seja reconhecida a regularidade da execução financeira do contrato com o afastamento da multa fixada em 100 (cem) UFERMS, permanecendo a multa aplicada em virtude da remessa intempestiva dos documentos, esta fixada em 30 (trinta) UFERMS.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 164 a 166, da Resolução Normativa n° 76/2013.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na súplica do requerente em excluir a multa aplicada e reformar o comando da **Decisão Singular DSG-G.RC-10893/2018**, onde foi decidido pela irregularidade dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2014 e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando-se os autos, constata-se que o requerente formulou o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão da v. decisão, em razão da juntada de

documentos referentes à execução financeira com a finalidade de alterar o resultado do julgamento.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos Autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos como aqueles que já existiam à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp 743011 RS), havendo apenas o envio de peças que deveriam estar nos autos.

Com o presente pedido houve a juntada de novos documentos pertinentes à execução financeira, fato que nos levou à reapreciação de todo o conjunto probatório presente nos autos, a fim de delinear a nova composição da documentação, a qual passamos a analisar:

O requerente instrui seu Pedido de Revisão com o Termo de Encerramento, Subanexo I, Nota de Empenho nº 3550, Ordens Bancárias nºs. 386/30, 386/31, 386/32, 422/50 e 422/49, Notas Fiscais nºs. 013025 e 013543, Comprovantes de Pagamentos, Guia de Receita Orcamentária nº 3151/2014 e Guia da Previdência Social – GPS, comprovando, assim, a regularidade da execução financeira contratual, conforme discriminado a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	43.296,00
Notas de Empenho	49.125,12
Anulações de Notas de Empenho	-11.391,60
Saldo de Notas de Empenho	**37.733,52**
Ordens de Pagamento	**37.733,52**
Notas Fiscais	**36.302,42**
Retenções	**1.431,10**
Saldo	**0,00**

Portanto, não mais persiste a irregularidade apontada em relação à execução financeira contratual.

Quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, primeiramente, cumpre esclarecer que o Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra “A”, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, estabelecia prazo para a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, o qual não foi observado pelo Requerente, tampouco foi juntado aos autos qualquer documento capaz de justificar a intempestividade de 114 (cento e quatorze) dias.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis,

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do § 2º do art. 22:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *(…)*
>
> *§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II - a relevância da falta;*
>
> *(...)*

Com efeito, considera-se que a contratação em questão foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE –***

como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.

> ***AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO.*** *A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018).*
>
> ***CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO.*** *(...) A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas. (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016).*

Neste sentido, restando demonstrada a superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para, no juízo rescindendo, desconstituir a **Decisão Singular DSG-G.RC-10893/2018**, e, por consequência, proferir um novo julgamento.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolhendo em parte a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pelo ***conhecimento*** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 164 a 166 da Resolução TC/MS n° 76/2013;

II - No mérito, pela ***procedência*** do Pedido de Revisão para desconstituir a **Decisão Singular DSG-G.RC-10893/2018**, para decidir pela **Regularidade da execução financeira, constante do item II e excluir os itens "III" e "IV", afastando a multa aplicada** e, por consequência, proferir uma nova decisão, nos termos do §3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, nos seguintes termos:

a) Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato nº 32/14 e do 1º Termo Aditivo celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Coxim/MS** (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a microempresa **Arivania Maria da Silva Lima** (CNPJ

nº 10.609.269/0001-23), em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, excetuada a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

b) Pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato nº 32/14 e do 1º Termo Aditivo celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Coxim/MS** (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a microempresa **Arivania Maria da Silva Lima** (CNPJ nº 10.609.269/0001-23), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

c) Dar ***quitação*** ao Ordenador de Despesas, **Aluizio Cometki São José** (CPF nº 932.772.611-15), Ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela ***revogação*** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12);

IV - ***Recomendar*** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela ***intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm